



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061332-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E RICARDO DIP.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.841/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2061332-60.2025.8.26.0000

Agravante: Pedro dos Santos

Agravados: União Federal PRU e Fazenda do Estado de São Paulo

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
REVOGAÇÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o benefício da gratuidade processual concedido anteriormente ao autor de ação declaratória, ora em fase de cumprimento de sentença.

2. A questão em discussão consiste em saber se continuam presentes os pressupostos necessários à manutenção da benesse.

3. Os elementos documentais juntados aos autos elidem a hipossuficiência financeira alegada pelo autor, mantida a revogação determinada em Primeiro Grau.

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inciso LXXIV; CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *PEDRO DOS SANTOS* contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença movido em face da *UNIÃO FEDERAL PRU* e da *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, revogou os benefícios da gratuidade de justiça do exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, auferir renda mensal líquida inferior a três salários mínimos, de modo a não existir razão para a revogação da benesse. Afirma que a condição de possuir dois veículos automotores não significa que esteja em

condições de arcar com eventuais despesas processuais, mesmo porque os veículos seriam para uso pessoal da família e ainda estariam alienados perante instituição financeira, como comprovariam os documentos de fls. 782-783 dos autos de origem. Requer, ao final, o provimento da insurgência.

Processado o recurso, somente a Fazenda do Estado de São Paulo respondeu (fls. 24-27).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a revogação da gratuidade é permitida em qualquer fase do processo, desde que o credor comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que havia justificado a concessão da benesse¹.

É indubitoso que a presunção que paira sobre a declaração de hipossuficiência financeira (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil), por ser relativa, não se erige a obstáculo à análise detalhada de elementos de prova trazidos aos

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

autos, como se haure do artigo 5º, inciso LXXIV², da Constituição da República e da orientação do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 854.626/MS, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23.8.2016).

No caso concreto, a documentação trazida pela Fazenda Estadual informa a aquisição pelo agravante dos veículos Honda HR-V EX e Hyundai HB20 C.Style, cujo valor de mercado em novembro de 2024 era, respectivamente, R\$ 106.011,00 e R\$ 49.516,00.

O fato de os veículos serem financiados, como informa o agravante, apenas demonstra situação financeira que lhe permite efetuar o pagamento simultâneo de dois veículos de considerável valor de mercado e que se mostra incompatível com o benefício anteriormente concedido nos autos.

Com relação aos seus rendimentos, a declaração de imposto de renda do ano-calendário 2023 indica que o agravante recebe salário do Município de São Paulo e aposentadoria por parte do FRGPS – Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, o agravante não demonstrou a existência de outras despesas mencionadas em seu recurso, como

² “Artigo 5º. (...)”

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).” (grifamos)

educação dos filhos ou habitação.

Diante desse cenário, à mingua de outros elementos comprobatórios da alegada miserabilidade jurídica, é lícito concluir que não mais perdura a situação hipossuficiência financeira afirmada pelo agravante.

Nesse sentido:

“Gratuidade processual – Indeferimento - Confirmação – Falta de comprovação da pobreza declarada – Documentação disponível que contraria as afirmações do recorrente e aponta para a descaracterização da hipossuficiência financeira - Ausência dos requisitos para o deferimento do benefício requerido - Recurso desprovido.”

(Agravado de Instrumento n. 2275219-74.2018.8.26.0000, rel. Des. Fortes Barbosa, j. em 05.07.2019)

A presente decisão não representa negativa de vigência à lei; cuida, antes, de conferir efetividade ao texto constitucional, de modo que a concessão da benesse não se transmude em meio de os indivíduos que a ela não fazem jus auferirem vantagens indevidas em detrimento de toda a coletividade.

Por essas razões, fica mantida a r. decisão agravada.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator